



Número: **7059482-25.2024.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **31/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JENNIFER ALVES RATES GOMES (REQUERENTE)	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCIO MELO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA (REQUERIDO)	
ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11327 5878	01/11/2024 13:42	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

7059482-25.2024.8.22.0001

REQUERENTE: JENNIFER ALVES RATES GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO13635

REQUERIDOS: ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA, MARCIO MELO NOGUEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por uso indevido de imagens c/c tutela de urgência proposta por JENNIFER ALVES RATES GOMES em face de MARCIO MELO NOGUEIRA e ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora que teve um vídeo com sua imagem publicado pelos requeridos sem a sua autorização, com intuito de promover a candidatura à reeleição para presidente da Ordem dos Advogados Seccional Rondônia - OAB/RO liderando a Chapa 10, diversa da que defende. Afirma que a gravação do seu vídeo foi realizado e publicado em maio do corrente ano durante um evento sobre outro projeto, organizado com fins exclusivamente institucionais e sem qualquer caráter político ou eleitoral.

Afirma que o vídeo foi compartilhado nos perfis pessoais dos requeridos com intuito de atribuí-la uma posição falsa e contrária ao que atualmente defende, causando-lhe dano à sua imagem e reputação. Afirma ainda que solicitou diretamente por meio de mensagem privada aos requeridos à exclusão das postagens, contudo, não obteve resposta. Requer, por meio de tutela de urgência, que os requeridos publiquem em seus *stories* direito de resposta e que se abstenham de compartilhar publicação da requerida sem a devida autorização.

Pois bem. Passo análise da tutela requerida.



O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte.

No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída dos *prints* de tela do perfil pessoal dos requeridos, acostado nos autos, em que estes realizam publicações com vídeos e imagens sem sua autorização.

A autora relata que as citadas publicações veem causando prejuízos a sua imagem, com repercussão, vez que o primeiro requerido possui quase 15 mil seguidores nas redes sociais.

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos negativos que as publicações acarretam à honra e ao nome da requerente, sobretudo por estar em meio à campanha eleitoral e ainda pela ausência de sua autorização.

Nesse contexto, ressalta-se que além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC/15, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

Sabe-se que o direito de resposta permite que a pessoa ofendida por determinada publicação, possa exigir que o responsável pela veiculação da matéria ofensiva também publique uma resposta proporcional, noticiando a versão do ofendido.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V, dispõe que "**é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Nesse aspecto, é importante mencionar que o que acarreta o direito de resposta não é somente uma mera insatisfação por uma veiculação de determinada matéria, até porque a Constituição Federal, igualmente, assegura a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Assim, para que seja assegurado o direito de resposta é necessário que esteja configurada verdadeira lesão a direito do ofendido, capaz de ofender sua honra e imagem.

Logo, em análise dos autos, verifica-se que a parte autora teve a sua imagem veiculada à uma publicação intitulada como se fosse apoiadora da campanha da chapa diversa da que defende, não correspondendo à realidade.

Dessa forma, o simples fato de que ter sido a imagem da autora veiculada nas postagens sem sua autorização e ainda neste momento de campanha, num contexto que induz o destinatário concluir ser a autora apoiadora da candidatura do requerido, a princípio, é suficiente para provocar lesão ao direito da autora, já que, conforme afirma na inicial, ao contrário do que a publicação faz crer, a requerente apoia o candidato da chapa adversária.



Dito isso, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC, presente a verossimilhança das alegações formuladas, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que os requeridos publiquem em suas redes sociais o direito de resposta garantido pela autora nos termos requeridos e se abstenham de compartilhar publicação em suas redes sociais de imagens/vídeos da requerida sem a devida autorização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, limitado ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Ressalta-se que a retratação deve ser transmitida exclusivamente nos meios em que foram veiculadas, não podendo ser divulgada em outras mídias, sob pena de ofensa à legislação e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Da mesma forma, deve ocorrer no tempo equivalente ao que o vídeo da autora foi exposto, consoante o que determina a legislação.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe e ainda da audiência de conciliação já designada nos autos. (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Cumpra-se.

Serve como comunicação (mandado/carta/ofício/carta precatória).

Porto Velho, 1 de novembro de 2024.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Informações das partes:

REQUERENTE: JENNIFER ALVES RATES GOMES, CPF nº 69937516234

REQUERIDOS: ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA, CPF nº 82145962204, MARCIO MELO NOGUEIRA, CPF nº 67225705253

